

A. I. Nº - 017784.0013/06-4  
AUTUADO - JOÃO ALVES DE MENEZES FILHO  
AUTUANTE - OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JÚNIOR  
ORIGEM - INFAS ITABUNA  
INTERNET - 12.06.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0159-02/07**

**EMENTA: ICMS.** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2006, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 647,76, referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a junho de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls. 08 a 09.

O autuado, às fls.13 a 14, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base na alegação de que a fiscalização deixou de considerar que o seu estabelecimento além de venda de mercadorias presta serviços de autorizada e manutenção de aparelhos celular, venda de chip e cartão de recarga das operadoras Tim, Vivo, Claro e Oi, conforme cópias de contratos firmados com as empresas Maxinorte Ltda, Freitas Comércio de Cartões Indutivo, Log Empreendimentos Ltda, CL Distribuidora de Cartões Ltda, Cellcard RV Tecnologia e Sistemas S/A, e Pontonet Telecomunicações Ltda (docs. fls. 18 a 41). Diz que essas empresas vendem o material via internet, sem nota fiscal, e esses produtos são pagos através de cartão de crédito ou de débito quando vendido ao consumidor.

Com esse argumento, o defensor pede a improcedência da autuação.

Na informação fiscal à fl. 43, o autuante salienta que o estabelecimento está cadastrado na SEFAZ no código de atividades 3245003 - comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação, e não está inscrito como prestador de serviços ou atividades mistas.

Diz que os produtos comercializados pelo autuado não gozam de isenção, podendo estar sob o regime de antecipação tributária, e destaca que os valores fornecidos pelas operadoras de cartão de crédito/débito e os valores da Leitura Z do ECF constantes no demonstrativo de apuração do débito não foram contestados pelo autuado.

Por conta desses argumentos, mantém integralmente seu procedimento fiscal.

Na fase de instrução visando a inclusão na pauta de julgamentos, o então Relator do processo observou que não havia sido juntado o comprovante dos relatórios TEF por operações, sendo o PAF baixado em diligência, na pauta suplementar do dia 30/10/2006, para que o autuante adotasse as providências cabíveis visando solucionar a pendência.

Atendendo a diligência solicitada à fl. 47, o autuante prestou informação fiscal em 03/01/2007 (docs. fls. 50 a 53), discordando do entendimento do então Relator, dizendo que o autuado exerceu, em sua plenitude, o direito de defesa que lhe é assegurado legalmente, conforme sua peça de defesa à fl. 13.

Esclareceu que no demonstrativo à fl. 08, na coluna “Vendas com cartão constante na Redução Z” totaliza as vendas do mês, registradas no ECF diariamente, valores obtidos junto à escrita do contribuinte. Observa que o autuado não questionou a veracidade dos dados contidos no citado demonstrativo, entendendo que de posse dos documentos que lastrearam o demonstrativo, bastava somá-los e confrontá-los com os valores consignados no demonstrativo de apuração.

Sustenta que o seu procedimento fiscal obedeceu rigorosamente ao disposto no § 4º do art. 28 do RPAF/99, dizendo que o auto de infração foi entregue ao autuado acompanhado de todos os demonstrativos e documentos que instruem o processo.

Invocou o artigo 123, § 1º e 5º do RPAF/99, para dizer que não justifica a apresentação de nenhum outro documento após a apresentação da peça defensiva, e que em atenção ao princípio da verdade material caberia ao autuado interpor recurso voluntário apresentando outros elementos de prova para apreciação.

Quanto ao documento solicitado na diligência, o preposto fiscal disse que não tem em mãos a comprovação de entrega tempestiva do Relatório de Informações – TEF – (2006) com as informações por saída de mercadoria, e justificou que por não existir orientação para os procedimentos de auditoria neste roteiro para o levantamento por cada operação, efetuou o seu trabalho somando todas as reduções Z diárias e lançando o total mensal no demonstrativo anexado ao PAF.

Entendendo que restou prejudicada a diligência diante da inexistência do documento que o então Relator determinou que fosse entregue ao contribuinte.

Em 16/01/2007, a Secretaria do CONSEF baixou o processo em diligência à Infaz Itabuna para que fossem entregues, sob recibo, o Relatório de Informações TEF (2006), contendo as informações diárias do período fiscalizado, reabrindo-se o prazo de defesa por trinta dias para a manifestação do sujeito passivo.

Em nova informação fiscal (fl. 56), o autuante anexou recibo de entrega do Relatório Diário de Operações TEF (fl. 90), bem assim os citados relatórios (docs. fls. 57 a 89), salientando que os totais são iguais aos constantes do Relatório TEF- Anual à fl. 09.

Ressalta que as alegações da defesa deverão ser apresentadas de uma só vez, conforme determina § 1º do art. 123, do RPAF/99.

Conforme Termo de Intimação à fl. 90, foi reaberto o prazo de defesa por trinta dias, sendo entregues ao sujeito passivo 33 páginas dos Relatórios Diários por Operações TEF, porém, no prazo estipulado não houve qualquer manifestação de sua parte.

## VOTO

O fundamento para a autuação foi a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou de notas fiscais em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro de junho de 2006.

O débito da infração está devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito” (doc. fl. 08), na qual, foram considerados em cada coluna, o

período mensal, o total das vendas com cartão de crédito informado pelas administradoras (débito e cartão de crédito), os valores mensais das vendas líquidas extraídas da Redução Z; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; e o imposto devido calculado à alíquota de 17%.

Quando o débito é apurado através desse roteiro de auditoria, para permitir o exercício da ampla defesa, torna-se necessário que seja entregue ao contribuinte o relatório diário por operações fornecido pelas administradoras, de modo que seja possível o autuado efetuar o cotejo entre os valores lançados em sua escrita fiscal para os valores informados.

Na fase de instrução foi observado pelo então Relator que não existia nos autos tal relatório nem a sua entrega ao sujeito passivo, ensejando a conversão do processo em diligência para que o autuante regularizasse a pendência, sendo atendido pelo mesmo conforme documentos às fls. 57 a 89.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Na defesa fiscal o autuado alegou que o seu estabelecimento além de venda de mercadorias presta serviços de autorizada e manutenção de aparelhos celular, venda de chip e cartão de recarga das operadoras Tim, Vivo, Claro e Oi, e disse que essas empresas vendem o material via internet, sem nota fiscal, e esses produtos são pagos através de cartão de crédito ou de débito quando vendido ao consumidor.

Cumpre registrar que, em razão da alegação de que o estabelecimento além de vendas de mercadorias, também presta serviços de manutenção dos aparelhos, foi verificado na DMA do ano de 2006 apresentada à SEFAZ que o percentual das saídas realizadas justifica a adequação do roteiro de fiscalização adotado neste processo.

Desta forma, considerando que o autuado recebeu cópia do relatório diário por operações, entendo que para comprovar sua alegação deveria ter feito o confronto dos valores com sua escrita fiscal, e comprovar quais foram as operações que saíram sem nota fiscal e que correspondem a vendas através da internet pelas operadoras ou de prestação de serviço de autorizada e manutenção de aparelhos celular.

Nesta circunstância, considero caracterizada a infração, uma vez que o sujeito passivo não apresentou provas capazes para elidir a presunção legal da realização de operações sem a emissão dos competentes documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 017784.0013/06-4, lavrado contra JOÃO

**ALVES DE MENEZES FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 647,76**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR